

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ

11ª COMISSÃO DE ASSUNTOS SÓCIO COMUNITÁRIOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº 574 / 2025

AUTORIA: Ver. Elan Alencar

EMENTA: Considera de Utilidade Pública o Instituto Amazonense de Assistência Social IAMAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Elan Alencar, que **CONSIDERA** de Utilidade Pública o Instituto Amazonense de Assistência Social – IAMAS, deliberado em Plenário em 12/11/2025.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa, que, em parecer de 25/11/2025, de lavra da Procuradora Priscilla Botelho de Souza de Miranda, manifestou-se pela regular tramitação, ao fundamento de que a entidade preenche a totalidade dos requisitos formais previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, que disciplina a declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Manaus.

Na sequência, a Procuradoria Geral, por meio de despacho de 26/11/2025, subscrito pelo Procurador Geral Adjunto Daniel Ricardo do Carmo Ribeiro Fernandes, acolheu integralmente os fundamentos jurídicos do parecer da Procuradoria Legislativa.

O processo foi então distribuído à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), tendo como relator o Vereador Gilmar Nascimento, que, em parecer de 08/06/2026, examinou a competência legislativa do Município (art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 8º, I, da LOMAM), a legitimidade da iniciativa (art. 58 da LOMAM) e reiterou o atendimento aos requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, concluindo pela ausência de óbice constitucional, legal ou jurídico e manifestando-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Verificado, portanto, que os três pronunciamentos constantes dos autos – Procuradoria Legislativa, Procuradoria Geral e 2ª CCJR – limitaram-se, por atribuição regimental (art. 38, III, do Regimento Interno), ao exame de *constitucionalidade, legalidade e juridicidade* da proposta, sem adentrar o *mérito* propriamente dito, isto é, a conveniência, a oportunidade e a real adequação social da concessão do título de utilidade pública ao IAMAS. É sobre esse aspecto que se debruça o presente parecer.



Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2710/2711
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

II.1. Distinção entre o exame de legalidade e o exame de mérito

O exame de legalidade, já exaurido nos autos, verifica se a propositura observa os requisitos formais e os limites de competência (quem pode propor, sobre o que pode legislar, e se os documentos exigidos por lei foram juntados). Já o exame de mérito busca responder a uma pergunta distinta: *é socialmente desejável, do ponto de vista do interesse público municipal, reconhecer a entidade como de utilidade pública?* Trata-se de juízo de conveniência e oportunidade que, embora discricionário, deve estar lastreado em elementos objetivos que demonstrem a efetiva prestação de serviços relevantes à coletividade, e não apenas na regularidade formal da documentação apresentada.

Essa distinção é relevante porque a própria Lei Municipal nº 1.386/2009, no parágrafo único do art. 3º (com redação dada pela Lei nº 3.170/2023), exige que a entidade demonstre, por meio de *relatórios minudentemente detalhados* e de *fotos ou gravuras*, a efetiva prestação de serviços à coletividade pelo período mínimo de um ano de efetivo exercício. Tal exigência evidencia que o próprio legislador municipal não se contentou com a regularidade documental-cartorial da entidade, tendo também previsto um núcleo mínimo de comprovação material do mérito social, a ser aferido no curso da instrução do processo legislativo.

II.2. A função jurídico-social do título de utilidade pública

A declaração de utilidade pública é ato legislativo de natureza declaratória que reconhece, formalmente, que determinada pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, desenvolve atividades de relevância para a coletividade, em áreas que se inserem nas atribuições próprias do Poder Público. Tal reconhecimento não cria a aptidão da entidade para atuar, mas confere a ela um atestado público de idoneidade e relevância, com reflexos práticos relevantes, dentre os quais se destacam:

- a) a maior legitimidade institucional perante a comunidade, doadores, parceiros e órgãos de fomento;
- b) a possibilidade de celebração de parcerias com a Administração Pública municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), inclusive para recebimento de subvenções, auxílios e convênios;
- c) o estímulo à participação da sociedade civil organizada na execução de políticas públicas de assistência social, em harmonia com a diretriz constitucional da descentralização e da participação popular.

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ

Nesse contexto, a concessão do título não é mera formalidade simbólica, mas instrumento de fomento e reconhecimento de entidades que, no plano fático, suprem ou complementam a atuação estatal em áreas de relevância social, devendo o exame de mérito verificar se tal complementariedade está, de fato, demonstrada nos autos.

II.3. A assistência social como dever do Estado e a complementariedade da sociedade civil

O objeto social do IAMAS – conforme sua própria denominação, Instituto Amazonense de Assistência Social – insere-se diretamente no campo da assistência social, política pública qualificada pela Constituição Federal como direito do cidadão e dever do Estado.

O art. 203 da Constituição Federal estabelece que *“a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”*, ao passo que o art. 204 determina que as ações nessa área sejam organizadas, dentre outras diretrizes, com base na *“participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”* (art. 204, II). A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), por sua vez, reconhece expressamente, em seu art. 3º, as entidades e organizações de assistência social como partícipes da rede socioassistencial, complementares à atuação direta do Poder Público.

Assim, a atuação de entidades como o IAMAS, voltadas à assistência social na região amazônica, alinha-se diretamente às diretrizes constitucionais de descentralização e cogestão da política assistencial, o que confere especial relevância pública ao seu reconhecimento, desde que efetivamente comprovado o exercício de tais atividades em favor da coletividade manauara.

II.4. Aplicação ao caso concreto: o PL nº 574/2025

No caso em exame, os pareceres já constantes dos autos atestaram, de forma uniforme e sem dissenso, o cumprimento de **todos** os requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, dentre eles: (i) o estatuto da entidade devidamente registrado em cartório, com objetivos e finalidades definidos, vedação de remuneração de dirigentes e de distribuição de lucros, e destinação do patrimônio em caso de dissolução; (ii) a inscrição da entidade no CNPJ; (iii) a certidão negativa de débitos previdenciários; (iv) os relatórios de atividades e serviços prestados à coletividade; (v) o demonstrativo contábil de receitas e despesas; (vi) eventual prestação de contas de subvenções públicas recebidas; (vii) a ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal; e (viii) os atestados de idoneidade moral dos dirigentes.



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ

Tal constatação, reiterada de forma convergente pela Procuradoria Legislativa, pela Procuradoria Geral e pela 2ª CCJR, fornece base documental consistente para o juízo de mérito, na medida em que indica que a entidade não apenas existe formalmente, mas vem operando de modo regular, com prestação de contas, governança definida e atividades reportadas à coletividade pelo prazo mínimo exigido em lei.

Sob a ótica do mérito, portanto, verifica-se que: (i) o objeto social do IAMAS converge com finalidade constitucionalmente qualificada como de interesse público (assistência social); (ii) a matéria é de inequívoco interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, I, da LOMAM; (iii) a iniciativa parlamentar observou os parâmetros do art. 58 da LOMAM; e (iv) não há, nos pronunciamentos já exarados, qualquer indicativo de irregularidade, conflito de interesses ou inconsistência que recomende a rejeição da proposta.

III – DO VOTO

Ante o exposto, e sem prejuízo da recomendação de confirmação documental referida no item II.4, **opina-se FAVORAVELMENTE, no mérito**, à aprovação do Projeto de Lei nº 574/2025, de autoria do Vereador Elan Alencar, que considera de Utilidade Pública o Instituto Amazonense de Assistência Social – IAMAS, por entender-se demonstrada a relevância social da entidade e a conformidade de seu objeto com as diretrizes constitucionais e legais que regem a política de assistência social, somando-se ao juízo de legalidade já firmado nos autos.

É o parecer,

Manaus, 30 de junho de 2026.



RODRIGO SÁ - PP
RELATOR

